



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 16923

Reclamação n.º 2120166-71.2016.8.26.0000

Comarca: Rosana

Reclamante: Júlio César Evangelista Fernandes

Reclamado: MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rosana

RECLAMAÇÃO. Alegação de descumprimento de v. acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ocorrência. Expedição de mandado de prisão condicionada a ocorrência do trânsito em julgado. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por JÚLIO CÉSAR EVANGELISTA FERNANDES, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rosana, que teria descumprido v. Acórdão proferido por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal (fls. 13/32) que, na oportunidade, condicionou a expedição de mandado de prisão ao trânsito em julgado da condenação.

Pugna, em síntese, pela cassação da r. decisão, assegurando-se ao reclamante o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da r. sentença condenatória.

O pedido liminar foi deferido (fls. 39/40).

Dia 27/10:

Juntadas as informações (fls. 45/115), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da reclamação (fls. 117/119).

É o relatório.

A presente reclamação merece prosperar.

De acordo com a regra estabelecida no artigo 195 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, cabe Reclamação para preservar a competência da Corte ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Na espécie, o remédio investe contra suposto descumprimento de v. acórdão proferido por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal, que concedeu ao reclamante o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

Depreende-se dos autos que o reclamante foi condenado como incurso no artigo 312, *caput*, do Código Penal, confirmada a r. sentença condenatória por este Egrégio Tribunal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pendente de apreciação tão somente o agravo em recurso especial (cf. noticiado às fls. 33/34).

Requereu o Ministério Público a decretação da prisão do reclamante para fins de cumprimento de pena (fls. 110/114), o que foi acolhido pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 115).

Não se desconhece a recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida no Habeas Corpus nº 126.292, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, segundo a qual o princípio da presunção de inocência não impede o início do cumprimento da pena após decisão condenatória de Segundo Grau; que, embora não possua eficácia vinculante, nos termos dos artigos 102, § 2º, e 103-A, *caput*, a Constituição Federal, sinaliza possível mudança de entendimento jurisprudencial.

No entanto, dispondo a r. sentença condenatória (fls. 48/71 – de 26/5/2008), bem como o v. acórdão (fls. 72/91), anteriores à referida decisão (Dje de 17/5/2016), que o reclamante pode aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade (fls. 91), a determinação de expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da condenação desrespeita não só disposto no v. acórdão, que manteve o permissivo do recurso em liberdade (fls. 32), como também caracteriza *reformatio in pejus*, vez que não houve recurso da acusação neste sentido, tendo o v. acórdão transitado em julgado para o Ministério Público.

Neste sentido:

Constando da sentença que a execução está condicionada ao trânsito em julgado, fica vedada a expedição do mandado de prisão em decorrência do não-provimento do recurso de apelação exclusivo da defesa. Ordem concedida, parcialmente. (passagem da ementa do HC 85144/SC, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24/02/2006)

Não tendo havido interposição de recurso da sentença pela acusação, a ordem favorável ao paciente não poderia ter sido alterada pelo Tribunal de Justiça, sob Superior Tribunal de Justiça pena de contrariedade ao disposto no art. 617 do Código de Processo Penal, que abriga o princípio da proibição da reformatio in pejus. Habeas corpus deferido. (passagem da ementa do HC 86597/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 19/05/2006)

Acrescento, por oportuno, que o instituto da reclamação é via estreita e, insista-se, tem por objetivo a garantia das decisões de tribunal. Assim, não se presta à análise do mérito da decisão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Reclamação, para permitir que **JÚLIO CÉSAR EVANGELISTA FERNANDES** aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ratificando-se a liminar.

CAMARGO ARANHA FILHO
RELATOR